



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001726/2003-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.019 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO JOSÉ SPACCAQUERCHE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2001

AQUISIÇÃO DE AÇÕES COM AMPARO EM MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Não se justifica autuação a título de acréscimo patrimonial a descoberto quando a origem dos recursos tem origem em mútuo contratado para aquisição de valores mobiliários.

GANHOS LÍQUIDOS EM RENDA VARIÁVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Na apuração dos ganhos líquidos em operação de venda de ações adquiridas com recursos advindos de mútuo, os juros pagos deste decorrentes podem compor o custo de aquisição das ações.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para fins de declarar a improcedência da autuação no que se refere à variação patrimonial a descoberto, e para excluir da base tributada o montante de R\$ 106.624,82 (cento e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), no tocante ao lançamento de ganhos líquidos em operações renda variável, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) – DRJ/SP2, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 69.274,22, relativo aos anos-calendário 1998 e 2000 (fls. 60/72).

O lançamento decorreu da constatação da falta de comprovação dos recursos utilizados para a compra de ações da Vicunha Nordeste S/A — Indústria Têxtil, caracterizando variação patrimonial a descoberto no montante de R\$ 65.470,28 referente à soma dos valores despendidos em operações de aquisição à vista realizadas em 17/7/1998, no valor de R\$ 36.083,59, e em 24/7/1998, no valor de R\$ 29.386,69.

Também foi realizada autuação verificado ganho líquido em operações de renda variável no valor de R\$ 160.973,98, referente à alienação de 4.898.000 ações da citada empresa pela cifra de R\$ 315.161,43. As ações vendidas foram as adquiridas nas duas operações referidas no parágrafo anterior, e em uma terceira efetuada em 20/8/1998 pela Atrium Corretora que, posteriormente, repassou as ações através de empréstimo, conforme Contrato de Mútuo.

O contribuinte aduziu em sua impugnação que todas as aquisições foram feitas mediante quotas do fundo FINOR, originárias do Contrato de Mútuo avençado com a Atrium Participações Ltda., e dentro dos limites nele previstos. Desse modo, inexistente acréscimo patrimonial a descoberto, e o ganho de capital, computados os juros contratuais na aquisição das ações, é de apenas R\$ 54.439,16, e não de R\$ 160.973,98.

A instância recorrida manteve o lançamento, conforme acórdão assim ementado (fls. 75/87):

### *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.*

*Sendo o acréscimo patrimonial a descoberto uma presunção legal do tipo juris tantum, a infração imputada só pode ser elidida com a comprovação da origem de recursos.*

### *GANHO DE RENDA VARIÁVEL.*

*Nos mercados de renda variável, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e à seu custo de aquisição.*

*Apurada a omissão de ganhos no mercado de renda variável, aplicável a exigência de ofício do tributo devido.*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/3/2010 (fls. 89/93), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

1. Reitera que todas as operações de compra de ações da Vicunha Nordeste S/A, que caracterizaram a variação patrimonial a descoberto no montante de R\$ 65.470,28 (soma dos valores despendidos em operações de aquisição realizadas em 17/7/1998 e 24/07/1998, tiveram as suas liquidações financeiras realizadas através da transferência de quotas pela de CI CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS do FINOR FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE, executado de acordo com as regras e procedimentos definidos pelo BNB — BANCO DO NORDESTE DO BRASIL.

2. Todas as quotas de CIFINOR foram oriundas do contrato de mútuo firmado em 3/7/1998 entre o contribuinte e a empresa Atrium Participações Ltda. Aduz que as duas primeiras aquisições, conforme as Notas de Corretagem emitidas em nome do contribuinte, não foram liquidadas financeiramente com recursos próprios, e sim, com recursos da MUTUANTE — Atrium Participações Ltda., conforme Cláusula 1ª, parágrafo único, do referido contrato de mútuo (ANEXO II), prevendo que “A MUTUANTE, não possuindo Quotas do FINOR em número suficiente, nas datas solicitadas pelo MUTUÁRIO, autorizará a compra no mercado, pelo MUTUÁRIO, reembolsando-lhe o valor correspondente na data da liquidação financeira da aquisição”.

3. Ressalta que para estas operações, executadas em nome do contribuinte, foi encaminhada à Atrium Corretora, Carta Compromisso de Liquidação Financeira (ANEXO III) da aquisição, firmada pela MUTUANTE do mútuo de quotas FINOR, que teria recebido, os seguintes valores:

- RECIBO em 24/7/1998 — R\$ 36.083,89 (ANEXO IV) — Para liquidação da NC N.º 005375 — aquisição de 25.510.000 quotas FINOR PN (ANEXO V);
- RECIBO em 30/7/1998 — R\$ 14.141,42 (ANEXO VI) — Para liquidação da NC n.º 005410 — aquisição de 25.633.103 quotas FINOR PN (ANEXO VII); e,
- RECIBO em 31/7/1998 — R\$ 15.245,27 (ANEXO VIII) — Para liquidação da NC n.º 005423 — aquisição de 26.205.977 quotas FINOR PN (ANEXO IX).

4. Sustenta que todas as Notas de Corretagem emitidas no mercado de capitais, quando da compra de ações, oriundas de incentivo fiscais ou não, são consideradas operações efetuadas no mercado a vista, diferindo apenas na forma e condições aceitas para liquidação financeira, utilizando-se de uma moeda de troca, os CIFINOR.

5. Ao final, defende que o ganho líquido decorrente de renda variável demonstrado, no valor de R\$ 54.349,16 é o correto, após a dedução do valor da alienação, o valor de mercado das quotas em agosto de 2000, no valor de R\$ 215.762,06 e os encargos pagos de acordo com o Instrumento Particular de Mútuo de Quotas FINOR no valor de R\$

45.050,21, considerando que todas as aquisições foram realizadas conforme o Instrumento Particular de Mútuo de Quotas FINOR, firmado em 3/7/1998.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, para a qual o presente processo foi inicialmente distribuído, exarou a Resolução nº 2202-000.429 em 23/1/2013 convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

*Dessa forma, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora diligencie junto à Atrium Participações Ltda para que verifique na escrituração contábil da empresa se os valores correspondentes as operações de compra de ações em nome do contribuinte, no valor total de R\$65.470,28, realizadas no mês de julho de 1998, foram ou não por ela liquidadas por meio dos cheques indicados nos recibos anexados às fls. 98, 100 e 102, elaborando relatório conclusivo e juntando cópia dos documentos que entender necessários.*

Finda a diligência demandada, retornaram os autos à segunda instância, e, em razão de o Conselheiro Relator original não mais integrar o CARF, foi o processo redistribuído, mediante sorteio realizado na sessão de maio de 2014 da 2ª Turma Especial da 2ª Seção, para relatoria deste Conselheiro, tarefa a qual passo a realizar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, portanto, passo a sua apreciação. Vale destacar, por oportuno, que o recurso voluntário foi parcial, no sentido de que o contribuinte reconhece a inclusão na base tributável de ganhos líquidos com operações em renda variável no montante de R\$ 54.439,16 (e não de R\$ 160.973,98, como apurado pela fiscalização), impugnando o total lavrado, de outra parte, quanto à infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte adquiriu por intermédio da Factorial Corretora de C.T.V.M. Ltda., em leilões públicos realizados na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ), ações da Vicunha Nordeste PN, sendo 1.898.000 em 17/7/1998, 1.500.000 em 24/7/1998, e 1.500.000 em 20/8/1998, em um total de 4.898.000 ações (fls. 13/37). As respectivas liquidações financeiras se dariam três dias depois (D+3), ou seja, em 22/7/1998, 29/7/1998 e 25/8/1998.

Essas liquidações podiam ser feitas com quotas do fundo FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste, que eram negociadas com deságio, mas, para fins de quitação do saldo devedor relativo às aquisições realizadas nos referidos leilões, eram aceitas pelo seu valor de face.

No caso concreto, foram adquiridas pela Atrium C.C.T.V.M. Ltda., em nome do contribuinte, as quotas FINOR (FINOR PN) no montante adequado para suprir o valor financeiro necessário (fls. 25/27) à cobertura daquelas negociações. As operações foram as seguintes:

<b>Data da Aquisição das Ações</b>	<b>Data aquisição quotas FINOR</b>	<b>Quantidade quotas FINOR</b>	<b>Valor da aquisição (R\$)</b>
17/7/1998	21/7/1998	55.509.985	36.083,59

(1.898.000 ações)			
24/7/1998	27/7/1998	25.633.103	14.141,52
(1.500.000 ações)	28/7/1998	26.205.977	15.245,27
20/8/1998	20/8/1998	54.878.049	35.121,95
(1.500.000 ações)			
	Total	162.227.114	100.592,23

Afirma o contribuinte que a liquidação de tais aquisições de quotas FINOR estariam vinculadas a Contrato de Mútuo firmado em 3/7/1998 com a Atrium Participações, o qual tinha por objeto empréstimo a ser realizado, com a transferência pela mutuante de até duzentos milhões de quotas do FINOR ao mutuário, sob juros e condições ali estabelecidos (fls. 19/20).

O parágrafo único da Cláusula 1ª da avença dispunha que "A MUTUANTE não possuindo quotas do FINOR em número suficiente, nas datas solicitadas pelo MUTUÁRIO, autorizará a compra no mercado, pelo MUTUÁRIO, reembolsando-lhe o valor correspondente na data da liquidação financeira da aquisição".

Baseado nesse dispositivo, e na constatação de que as notas de corretagem referentes às compras de quotas FINOR estarem emitidas no nome do contribuinte (fls. 25/27), concluiu a autoridade lançadora que ele as havia adquirido com recursos próprios não declarados, dando azo à autuação por variação patrimonial a descoberto e conseqüente ganho de capital em operações de renda variável.

No entanto, deve ser ponderado que da referida premissa (notas de corretagem no nome do contribuinte), não necessariamente decorre a conclusão a que chegou a fiscalização - a de que a liquidação destas tenha se dado com recursos do autuado.

Consoante já referido, as operações de compra de ações e títulos mobiliários à vista são liquidadas financeiramente três dias depois de sua realização, ou seja, é perfeitamente possível que o contribuinte tenha feito o negócio jurídico de compra das quotas FINOR sem dispor de disponibilidade econômica para tanto.

Nos dias em que ocorresse a liquidação das operações - 24/7/1998, 30/7/1998 e 31/7/1998, para as compras de quotas FINOR datadas de 21/7/1998, 27/7/1998 e 28/7/1998, respectivamente - é que o autuado tinha, efetivamente, de possuir as condições financeiras para o fazer. E o contrato em comento prevê expressamente essa possibilidade, mediante reembolso a ser feito pela mutuante (Atrium Participações Ltda.) ao mutuário, caso necessário.

De acordo com o contribuinte, é precisamente isso que aconteceu, trazendo, na defesa de sua tese em sede de recurso voluntário, três recibos por ele assinados referentes à quitação das importâncias financeiras vinculadas às notas de corretagens de 21/7/1998, 27/7/1998 e 28/7/1998, quitação essa que teria se dado através dos cheques de n.ºs 3182, 3218 e 3235, sacados contra o Banco de Crédito Nacional S/A. - BCN S/A. (fls. 98/104).

Também apresentou o referido "Termo de Compromisso para Liquidação de Compra de Quotas de Certificados de Investimento", emitido pela Atrium Participações Ltda. à Tesouraria da Atrium C.C.T.V. Ltda., no qual a primeira firma compromisso de honrar as aquisições de quotas FINOR feitas pelo ora recorrente no mês de julho de 1998 (fl. 97).

Já a diligência solicitada pelo CARF trouxe a informação de que a Atrium Participações Ltda. teve a sua falência decretada em 24/5/2012, consoante documento de fls. 137/138. Embora considerando já estarem prescritas as informações demandadas, o administrador judicial da massa falida disponibilizou cópia reprográfica do Livro Diário Geral do mês de julho de 1998.

Quanto aos demais elementos pedidos, a saber, extrato bancário da conta da referida sociedade mantida no BCN S/A. relativo ao mês de julho de 1998, e cópia autenticada dos já mencionados cheques, asseverou o administrador judicial que não foram encontradas as informações e que a obtenção dos dados constitui "procedimento demorado, trabalhoso e frequentemente dificultado por ex-administradores e falidos, por compreensíveis razões".

No Livro Diário em questão estão consignados os seguintes lançamentos associados as operações sob exame (fls. 155/163):

*Dia 24/7/1998*

Devedores Diversos – Eduardo José Spaccaquerche (1.8.8.92.10.029-6)  
a Banco de Crédito Nacional S/A (1.1.2.80.01.000-5).....R\$36.083,59  
Histórico: Valor Referente débito Eduardo Jose Spaccaquerche

*Dia 30/7/1998*

Devedores Diversos – Eduardo José Spaccaquerche (1.8.8.92.10.029-6)  
a Banco de Crédito Nacional S/A (1.1.2.80.01.000-5).....R\$14.141,42  
Histórico: Ch. 003218/Bcn Ref. Débito em c/c

*Dia 31/7/1998*

Devedores Diversos – Eduardo José Spaccaquerche (1.8.8.92.10.029-6)  
a Banco de Crédito Nacional S/A (1.1.2.80.01.000-5).....R\$15.245,27  
Histórico: Ch. 003235/Bcn Ref. Débito em c/c

*Dia 31/7/1998*

PESSOAS FIS. E JUR. - Eduardo José Spaccaquerche (4.9.5.30.15.001-0)  
a Devedores Diversos – Eduardo José Spaccaquerche (1.8.8.92.10.029-6).....R\$67.580,13  
Histórico: Transferência entre Contas

Os três primeiros lançamentos correspondem aos fatos documentados tanto nas notas de corretagem das operações de aquisições de quotas FINOR (fls. 25/27), quanto nos recibos apresentados às fls. (98/104). Por sua vez, os recursos disponibilizados ao contribuinte, consoante respectivos históricos contábeis, foram provenientes da conta mantida pela Atrium Participações Ltda. no BCN S/A.

No lançamento final, consta que na conta de ativo “Devedores Diversos – Eduardo José Spaccaquerche” foi creditado o valor de R\$ 67.580,13, tendo como contrapartida débito na conta de passivo “Pessoas Físicas e Jurídicas - Eduardo José Spaccaquerche” (4.9.5.30.15.001-0).

Importa notar que a data desses lançamentos coincide de maneira inequívoca com as datas esperadas para a liquidação das operações de compra das quotas FINOR. Portanto, esses registros são coerentes com o entendimento de que ao contribuinte foram propiciados, pela Atrium Participações Ltda., os recursos necessários para a quitação das referidas operações nas respectivas datas de liquidação, a título de utilização de parte do limite de crédito disponibilizado pela empresa para operações do gênero, com esteio no contrato de mútuo.

É importante destacar, também, que o referido livro contábil se encontra devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo na data de 4/4/2001, ou seja, anteriormente ao início do procedimento fiscal analisado, em 30/7/2002.

Desse modo, tenho que há elementos probatórios hábeis, convergentes e suficientes para corroborar a conclusão de que as operações de aquisição das ações da Vicunha Nordeste S/A realizadas pelo contribuinte em 17/7/1998 e 24/7/1998 foram financiadas com recursos de terceiros, advindos em razão do contrato de mútuo firmado entre o referido e a Atrium Participações Ltda, não havendo, conseqüentemente, acréscimo patrimonial a descoberto relacionado a tais operações.

Vale anotar que caberia à autoridade lançadora ter aprofundado a investigação, à época do procedimento fiscal, e procurado colher elementos de prova tais como cheques e extratos bancários associados às operações em tela. A dificuldade de obtê-los junto à massa falida, passados mais de quinze anos dos eventos a que se referem tais documentos, é compreensível e sua ausência não serve de amparo para infirmar o entendimento ora esposado.

Por sua vez, a autuação de ganhos líquidos em renda variável é decorrente das aquisições de ações realizadas em julho de 1998, e dada a conclusão de que elas se deram com respaldo em contrato de mútuo, os juros pagos em razão desse contrato consubstanciam-se em parte do custo de aquisição das ações, em conformidade com o preceito do § 1º do art. 40 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

*Art 40. Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de dez por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989)*

*§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.*

Como visto, o contribuinte adquiriu 162.227.114 quotas FINOR (correspondentes a 4.898.000 ações da Vicunha Nordeste S/A.) em julho de 1998. Na época da venda, agosto de 2000, pagava-se R\$ 1,33 para cada mil quotas FINOR, então o valor de

mercado das ações atingia a cifra de R\$ 215.762,06. Como os juros contratuais relativos às compras efetuadas somavam então R\$ 45.050,21 (fls. 19/23, 40/41 e 48/47), o custo de aquisição respectivo alcançava um total de R\$ 260.812,27 (R\$ 215.762,06 + R\$ 45.050,21).

Na venda dessas ações, ocorrida entre os dias 15 e 18 de agosto de 2000, o contribuinte auferiu R\$ 315.161,43, percebendo assim um ganho líquido na operação de R\$ 54.349,16 (R\$ 315.161,43 - R\$ 260.812,27).

Portanto, a base tributável para a apuração dos ganhos líquidos em renda variável é de R\$ 54.349,16, e não de R\$ 160.973,98, valor originalmente apurado pela fiscalização.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de declarar a improcedência da autuação no que se refere à variação patrimonial a descoberto, e para excluir da base tributada o montante de R\$ 106.624,82, no tocante ao lançamento de ganhos líquidos em operações renda variável.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson